



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

Apensados: PL nº 1.447/2019, PL nº 3.340/2019, PL nº 3.573/2019, PL nº 3.574/2019, PL nº 4.318/2019, PL nº 4.589/2019 e PL nº 852/2019

Institui a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, bem como altera a redação do inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É instituída a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, a ser realizada anualmente em março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições desta Lei;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente as contra a mulher;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; e

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência contra a mulher". (NR)

Art. 3º O inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência